

Portaria n.º 807-Q1/83:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Concelhio de Trancoso na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 807-R1/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal de enfermagem.

Portaria n.º 807-S1/83:

Altera o quadro de pessoal do Centro de Saúde Distrital do Porto na parte referente ao pessoal de enfermagem.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos Organismos Internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de Maio de 1983, o instrumento de ratificação da Convenção n.º 23, relativa ao repatriamento dos marítimos.

Até aquela data, eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

República Federal da Alemanha, Argentina, Bélgica, Bulgária, China, Colômbia, Cuba, Jibuti, Egipto, Espanha, França, Ghana, Grécia, Iraque, Irlanda, Itália, Libéria, Luxemburgo, Mauritânia, México, Nicarágua, Nova Zelândia, Panamá, Países Baixos, Peru, Filipinas, Polónia, República Democrática Alemã, Somália, Suíça, Tunísia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Uruguai e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**Portaria n.º 47/84**

de 23 de Janeiro

As autorizações de investimento directo estrangeiro concedidas pelo Instituto do Investimento Estrangeiro, quando o valor das operações exceda 100 milhões de escudos, estão sujeitas a homologação nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto.

O n.º 2 do mesmo artigo prevê, no entanto, que esse limite possa ser modificado, para todos ou alguns tipos de investimentos directos estrangeiros, por portaria do Ministro das Finanças e do Plano.

É manifesta a desactualização do citado limite, seja qual for o critério utilizado para a análise; daí, vem resultando um crescente número de pedidos de homologação ministerial, que não correspondem a um efectivo crescimento das operações de investimento.

Pela presente portaria procede-se à revisão do referido limite, de 100 para 250 milhões de escudos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto, fixar em 250 milhões de escudos o limite previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 51/77, de 24 de Agosto.

Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 9 de Janeiro de 1984.

O Ministro das Finanças e do Plano, *Ernâni Rodrigues Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Despacho Normativo n.º 12/84

Considerando que convém maximizar a utilização do porto de Sines e que se torna justificável desonerar as operações de baldeação de produtos petrolíferos, naquele porto, que não se destinem a consumo no País, determino que não seja cobrado, temporariamente, o emolumento geral de 0,2 % *ad valorem*, fixado no artigo 12.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, para os produtos petrolíferos sujeitos a despacho de baldeação ou trânsito na zona portuária de Sines.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Janeiro de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO**Decreto-Lei n.º 32/84**

de 23 de Janeiro

A experiência colhida na realização das operações previstas no Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, aconselha, perante o eventual aumento do número de instituições de crédito nelas participantes, a adopção de normas que lhes assegurem a indispensável eficiência como instrumento de execução da política monetária.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São alterados os artigos 1.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 353-R/77, de 29 de Agosto, que passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º — 1 —

2 — O Banco de Portugal poderá fixar, a qualquer instituição de crédito, limites para a realização das operações previstas no presente diploma, bem como poderá não autorizar, permanente ou temporariamente, a qualquer instituição, a realização das mesmas operações.

3 — O Banco de Portugal fixará os prazos por que as aludidas operações serão realizáveis, mas